



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

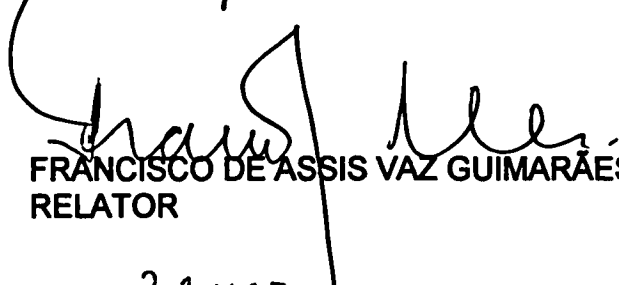
Processo nº : 13971.000099/97-47
Recurso nº : 115.036
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1993
Recorrente : UNIODONTO DE SANTA CATARINA COOPERATIVA DE
TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC
Sessão de : 26 de janeiro de 2000
Acórdão nº : 107-05.853

IRPJ – COOPERATIVAS – RECEITAS FINANCEIRAS – São adicionados ao lucro real o ganho real obtido nas aplicações financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIODONTO DE SANTA CATARINA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a base de cálculo do IRPJ aos valores constantes nos demonstrativos de fls. 71/90, que totalizam Cr\$ 36.690.868,55, bem como ajustar os lançamentos decorrentes ao decidido no matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 2000

Processo nº : 13971.000099/97-47
Acórdão nº : 107-05.853

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ , MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



Processo nº : 13971.000099/97-47
Acórdão nº : 107-05.853

Recurso nº : 115.036
Recorrente : UNIODONTO DE SANTA CATARINA COOPERATIVA DE
TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica nomeada à epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 22 referente ao IRPJ e, por decorrência, os autos de infração de fls. 26, e 30, referentes ao PIS/Repique e Contribuição Social respectivamente.

A infração alegada encontra-se no Termo de Verificação Fiscal de fls. 17 e 19 e seria a exclusão indevida do lucro real no montante de Cr\$ 1.135.360.841,55.

Não conformada com a exigência fiscal é interposta a impugnação de fls. 33 a 39 em que a impugnante alega que a cooperativa está sujeita ao pagamento de tributos apenas quanto ao resultados positivos que obtiver pela pratica das operações ou atividades descritas nos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71.

Que, em assim sendo, torna-se inviável a tributação de resultados obtidos em aplicações financeiras.

A autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa não acata as razões impugnativas e decide que os lançamentos são procedentes.

De tal decisão é interposto recurso dirigido a este Colegiado, em que a própria recorrente se reporta aos mesmos termos da peça impugnativa.

Em sessão realizada no dia 16 de outubro de 1997 esta Câmara converte o julgamento em diligência para que a autoridade autuante elabore um relatório com a discriminação (conta a conta) dos valores incluídos no auto de infração, separando os

Processo nº : 13971.000099/97-47
Acórdão nº : 107-05.853

rendimentos reais obtidos pelo contribuinte, em cada uma das contas, das variações monetárias incidentes nas mesmas.

O relatório é elaborado e o valor dos rendimentos tributáveis no período de 1992 fica em Cr\$ 36.690.868,55.

Intimada para se manifestar sobre o citado relatório, a recorrente silencia a respeito.

É o Relatório.



Processo nº : 13971.000099/97-47
Acórdão nº : 107-05.853

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator.

A matéria posta não comporta indagações exegéticas e seu deslinde exsurge do repositivo normativo que informa a espécie bem como a farta jurisprudência deste Colegiado.

Com efeito, o valor a ser incluído no lucro real é o ganho real obtido nas aplicações financeiras e não o montante das receitas auferidas no mercado financeiro como consta na exigência fiscal referente ao IRPJ.

Por outro lado, o minucioso e bem elaborado relatório de fls. 69 a 92 nos informa um ganho real de Cr\$ 36.690.868,55 e, este é o valor que deve ser incluído no lucro real.

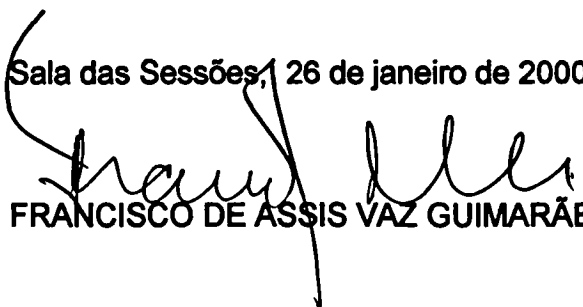
Insta esclarecer que, com o seu silêncio, a recorrente aceita o valor supra mencionando.

Quanto aos processos decorrentes os mesmos devem acompanhar o decidido no processo principal face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que lhe dou provimento parcial para ajustar a base de cálculo conforme demonstrativo de fls. 71 a 90, ao valor de Cr\$ 36.690.868,55.

É como voto.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2000.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES